



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.374-B, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandez)**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório o exame de próstata para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de quarenta anos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168.

.....

§ 6º Para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de quarenta anos, o exame médico de que trata o *caput* deve incluir o exame de próstata, e quando positivo seja disponibilizado ao paciente o tratamento psicológico necessário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de próstata surge com o envelhecimento do homem e é o tipo de tumor mais comum entre os homens com mais de 40 anos de idade.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de próstata é a segunda causa de óbitos por câncer em homens, sendo superado apenas pelo de pulmão. O INCA estima que mais de 47 mil novos casos de câncer surgem no Brasil anualmente.

Como normalmente ocorre com outros tipos de cânceres, quanto mais tarde for detectado o tumor, mais difícil será a cura. Como se trata de doença que tem uma evolução silenciosa na fase inicial, o diagnóstico precoce do câncer de próstata depende integralmente da prevenção, que é feita principalmente pelo exame clínico.

A prevenção, entretanto, encontra graves empecilhos no Brasil, o que tem levado à morte milhares de homens a cada ano. Inicialmente, verifica-se que a população ainda tem, em muitos lugares, dificuldade de ter acesso à saúde. Se são comuns as notícias a respeito de doentes que morrem em filas de hospital,

imagine-se como é difícil conseguir fazer um exame preventivo quando se depende da saúde pública.

Outro obstáculo, no que diz respeito ao câncer de próstata, são o medo e o preconceito que ainda cercam o exame clínico. Muitos homens adiam ou mesmo se recusam à realização do exame por desconhecerem sua importância.

É preciso, portanto, que os homens tenham acesso ao exame e sejam informados sobre a necessidade de sua realização. Nossa proposta, para tanto, é que, por ocasião dos exames previstos na legislação trabalhista – admissional, demissional e periódicos –, seja também realizado o exame de próstata.

Por acreditarmos que o Projeto, se convertido em Lei, contribuirá em muito para a saúde dos brasileiros, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento estabelece a obrigatoriedade do exame de próstata para os trabalhadores do sexo masculino com idade igual ou superior a 40anos, pelo acréscimo de parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Destaca, em sua justificativa, que o câncer de próstata é a segunda causa de óbitos por câncer em homens e que a detecção precoce é o principal instrumento para se reduzir as crescentes estatísticas, o que tornaria

indispensável ampliar o acesso dos homens, trabalhadores, aos exames necessários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos demonstra toda a preocupação de seu autor, o Deputado Clodovil Hernandez, com um dos mais sérios problemas relacionados à saúde dos homens.

Como bem destaca em sua Justificativa, o Câncer de Próstata é a segunda causa de morte por câncer entre os homens. É superada apenas pelo Câncer de Pulmão.

Essa realidade, por si só, seria suficiente para que esforços especiais fossem realizados, na perspectiva de reduzir o número de mortes por esse mal. Todavia, a relevância de medidas que favoreçam o exame precoce e oportuno é ainda maior, quando se sabe que a possibilidade de cura ou mesmo de uma sobrevivência muito maior está diretamente relacionada à identificação da doença em suas fases iniciais.

Nesse sentido, pareceu-nos extremamente oportuna a estratégia eleita pelo Projeto de Lei de assegurar a todo trabalhador do sexo masculino o direito ao exame periódico da próstata, promovendo-se apenas o acréscimo de um parágrafo ao artigo que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame médico, dentro da Seção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho.

Dessa forma, milhões de trabalhadores em todo o Brasil serão beneficiados com o exame e com as informações indispensáveis sobre a doença e acerca da importância de um acompanhamento regular.

Tivemos, contudo, a preocupação de promover alguns aperfeiçoamentos no texto do parágrafo acrescido, com o intuito de evitar interpretações que pudessem prejudicar os trabalhadores no momento de sua admissão.

Diante do exposto e pela relevância da iniciativa, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 2.374, de 2007, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374 , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório o exame de próstata para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de 40 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art.168
.....

§ 6º Para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de quarenta anos, o exame médico de que trata o inciso III deve incluir o exame de prevenção do câncer de próstata.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 16 de julho de 2008, após a leitura do parecer, entendi ser necessário excluir do texto a expressão “*do sexo masculino*”, no Art. 1º do substitutivo apresentado, dentro da redação dada ao § 6º do art. 168, razão da presente complementação de voto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto com o novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374 , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório o exame de próstata para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de 40 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art.168
.....

§ 6º Para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos, o exame médico de que trata o inciso III deve incluir o exame de prevenção do câncer de próstata.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.374/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, João Campos, Jorginho Maluly, Ricardo Quirino, Simão Sessim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Clodovil Hernandes apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe como objetivo de favorecer a disseminação dos exames preventivos de câncer de próstata.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – apresentou parecer pela aprovação, com apresentação de substitutivo que mantém a obrigatoriedade do exame preventivo de câncer de próstata como requisito admissional, mas retira do texto a obrigatoriedade de o empregador fornecer

assistência psicológica ao trabalhador que apresentar resultados positivos para o exame.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a preocupação do autor com a matéria e sua iniciativa de buscar um modo de disseminar o exame preventivo do câncer de próstata, pois, como sabemos, as chances de cura desse mal estão relacionadas à identificação da doença em suas fases iniciais.

Trata-se, pois, de matéria de grande interesse social e em perfeita harmonia com os fins colimados pelo Direito do Trabalho, enquanto Direito de cunho Social.

A colaboração dos empregadores será, sem dúvida, capital para enfrentar o preconceito e evitar que o câncer de próstata, perfeitamente curável se detectado nas fases iniciais, continue a ceifar vidas.

Todavia pensamos que a medida será mais eficaz se tornada obrigatória não na admissão, mas de forma periódica e contínua, que é o que se recomenda em termos de exame preventivo. Por outro lado, entendemos que o acompanhamento psicológico é parte integrante do processo de recuperação da saúde do trabalhador, conforme previsão do texto inicial, e deve ser mantido.

Apenas para aperfeiçoar a matéria no que diz respeito ao momento de exigência do exame, apresentamos o substitutivo anexo.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL n.º 2.374, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro 2008.

Deputado Mauro Nazif

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para tornar obrigatório o exame de próstata para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 168.

§ 6º Para os trabalhadores do sexo masculino com idade a partir de quarenta anos, o exame médico de que trata o inciso III deve incluir o exame de prevenção de câncer de próstata, disponibilizando-se ao paciente, quando positivo o exame, o tratamento psicológico necessário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2008.

Deputado Mauro Nazif
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.374-A/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Busato, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.
Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado Sérgio Moraes
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Embora louvável a preocupação do autor, são tantos e tais os óbices que vislumbramos na iniciativa, que, em nosso entendimento, não é possível, infelizmente, concordar com o parecer favorável a ela.

Em primeiro lugar, é certo que a medida proposta terá repercussões financeiras para as empresas, pois, de acordo com o art. 168 da CLT, os exames ali citados correm por conta do empregador. Cabe à CTASP analisar a matéria do ponto de vista das relações entre capital e trabalho, de forma a favorecer

a produção, o trabalho e a renda. Nesse sentido, é preciso pôr em relevo que tais exames não são baratos e seus custos não serão absorvidos com facilidade pelas micro e pequenas empresas, já assoberbadas com a complexa e elevada carga tributária do País.

Os custos da proposta foram, em parte, aliviados pelo substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que propôs a supressão da parte final do dispositivo que obrigava o empregador a responsabilizar-se pelo auxílio psicológico ao trabalhador positivado no exame. Tal exigência, no entanto, foi reintroduzida pelo Substitutivo do Relator na CTASP.

O câncer de próstata não é uma doença profissional nem está relacionada à aptidão física do trabalhador para o emprego. Portanto, trata-se de uma questão de saúde pública em geral, cabendo aos órgãos públicos responsáveis pela saúde da população os principais ônus na luta contra esse mal, pois é para isso que eles existem. É óbvio que os empregadores podem e devem exercer funções de colaboração com o Estado na preservação da saúde dos trabalhadores, porém a função primordial das empresas é produzir bens e serviços, e não nos parece razoável atribuir-lhes tal protagonismo, tão diverso de sua função primordial, e, ainda por cima, com a imposição de ônus financeiro.

Mais compreensível seria se aos empregadores fosse, por exemplo, imposta a obrigação de recomendar o teste, de fazer uma exposição ou advertência, ou de encaminhar o trabalhador para exame no momento da admissão. Poder-se-ia, até mesmo, determinar que os empregadores fizessem os exames, mas por conta do Poder Público.

Em segundo lugar, reforçando o argumento em contrário, exposto no primeiro ponto, em que pese o grande benefício para a saúde pública, não há correlação lógica entre os exames de câncer de proposta e as obrigações típicas do contrato de trabalho. É preciso ter muita parcimônia ao impor ao contrato de trabalho obrigações acessórias, pois, dada a repercussão que tal contrato tem na vida social, de um jeito ou de outro quase todos os demais aspectos da vida em sociedade com ele se relacionam. Assim, pode-se perguntar também por que não exigir, no momento da admissão, a tomografia computadorizada ou a ressonância magnética do tórax para detectar preventivamente o câncer do pulmão, que, afinal, mata mais do que o câncer de próstata. O mesmo raciocínio pode ser aplicado para o câncer de mama e para muitas outras doenças que dependem de diagnóstico

preventivo para cura. Igual raciocínio se aplicaria também ao controle de vacinação, à frequência à escola dos filhos etc.

Em terceiro lugar, percebemos facilmente que tal obrigação, no âmbito do exame de admissão ao trabalho, não teria uma repercussão tão grande que a justificasse. Note-se que a medida alcança apenas os trabalhadores com mais de quarenta anos. Ora, é justamente nessa etapa que cai significativamente a taxa de rotatividade no mercado de trabalho. A baixa taxa de rotatividade é reforçada porque, se de um lado, as empresas não querem abrir mão de seus empregados mais capazes e experientes, de outro, resistem muito a contratar empregados mais velhos, preferindo investir, quando é possível, nos trabalhadores mais jovens. Como o exame admissional não atinge os já empregados, e as empresas tendem a contratar menos à medida que a idade do trabalhador avança, o exame alcançaria um número relativamente baixo de trabalhadores.

É certo que o nobre Relator alterou o texto inicial incorporando o exame de próstata à rotina dos exames laborais de saúde. A proposta do Relator, no entanto, desconsidera o grande número de empresas que não mantêm departamento médico próprio nem convênio para atendimento aos empregados, dentre outros motivos, por não disporem de dinheiro ou infra-estrutura para tanto. Além disso, muitos empregados trabalham longe dos grandes centros urbanos, onde dificilmente se encontram especialistas ou equipamento necessário para o exame eficaz. Nesses casos, o empregador teria que arcar periodicamente com os custos não só dos exames, como também de alimentação, transporte para o local adequado e hospedagem. Os custos deste exame já seriam elevados apenas na admissão, em se tratando de microempresas instaladas em zonas rurais. Com a obrigação convertida em rotina, os custos são simplesmente proibitivos.

Em razão disso, em quarto lugar, devemos lembrar que o exame de saúde certamente terá impacto na decisão do empregador de efetivar a contratação ou manter o empregado. A medida pode, por isso, se converter em sério entrave à empregabilidade dos trabalhadores com idade a partir de quarenta anos, pois, impossibilitado de manter os exames de rotina, restaria ao empregador, como única saída, demitir o funcionário e contratar outro mais jovem.

Além do fator “custo”, sabemos que o preconceito contra o câncer ainda é forte e, por isso, há o risco de algum trabalhador ser preterido na

admissão caso seja positivado no exame. Assim, pensamos que a nobre causa defendida pelo Projeto pode, na verdade, voltar-se contra o trabalhador.

Pelos razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.374 de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato

FIM DO DOCUMENTO
